



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0073664-67.2012.815.2001**

**ORIGEM** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Alexandre Magnus F. Freire

**02 APELANTE** : PBPREV- Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

**APELADO** : Ednaldo Chaves

**ADVOGADO** : Cândido Artur Matos de Sousa, OAB/PB 3.741

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação do Estado da Paraíba – *"Ação de restituição de cobrança de indébito c/c pedido de antecipação de tutela"*, – Preliminar – Ilegitimidade passiva *"ad causam"* do Estado da Paraíba – Inteligência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000 – Obrigação do Ente Público evidenciada – Rejeição.

- Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário.

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO** – Apelações cíveis e Reexame Necessário – *"Ação de restituição de cobrança de indébito c/c pedido de antecipação de tutela"*, – Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos – Terço constitucional de férias – Verbas de caráter indenizatório – Não

incidência de contribuição previdenciária –  
– Manutenção da sentença –  
Desprovimento.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações cíveis, nos autos da "*ação de restituição de cobrança de indébito c/c pedido de antecipação de tutela*", ajuizada por **Ednaldo Chaves** em face da **PBRPREV e do ESTADO DA PARAÍBA**, hostilizando a sentença de fls.87/89, proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, declarando indevidos os descontos sobre o adicional de férias, bem como, condenando a PBRPREV e o Estado da Paraíba a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido nos cinco anos anteriores à propositura da ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados em execução de sentença.

O Estado da Paraíba interpôs apelação (fls. 92/99) arguindo sua ilegitimidade passiva.

Inconformada, também, a PBRPREV interpôs apelação (fls. 101/105). Em suas razões recursais, defendeu a legalidade dos descontos previdenciários, pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentada pelo autor às  
fls. 112/117.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de  
fls.124/127, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do  
mérito.

É o relatório.

## V O T O

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

“*Ab initio*”, cumpre analisar a ilegitimidade  
passiva “*ad causam*”, arguida pelo Estado da Paraíba em seu recurso  
apelatório.

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, ao  
julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-  
32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da  
Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se  
discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto a  
abstenção de futuros descontos. Eis o teor da súmula:

*“ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o  
caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento  
do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade  
passiva quanto a obrigação de restituição de  
contribuição previdenciária recolhida por servidor  
público ativo ou inativo e por pensionista ”.*

Destarte, o Estado da Paraíba é legítimo  
para figurar no pólo passivo da presente demanda.

No tocante à prejudicial de prescrição  
bienal, é cediço que, nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia  
ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato  
sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do  
que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 que estatui, *verbis*:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos  
Estados e dos Municípios, bem assim todo  
e qualquer direito ou ação contra a  
Fazenda federal, estadual ou municipal,  
seja qual for a sua natureza, prescrevem  
em cinco anos contados da data do ato ou  
fato do qual se originarem”.*

Sobre o assunto, sinaliza a jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.*

*1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (...).” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”.*

Desse modo, agiu com acerto o juiz primevo ao declarar que a presente ação está sujeita a um prazo prescricional de cinco anos.

### **Mérito**

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, em razão destes serem incorporáveis ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

O magistrado ao acolher os pedidos relativos ao terço de férias, julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Diante desse cenário, não merece reforma a sentença, já que o entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de proventos na aposentadoria. Eis a jurisprudência:

*“A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que*

repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função do SISCOM e sobre horas extraordinárias não serão percebidas pela servidora quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária." 1 "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - TJPB - Processo: 20020080426881001 - Relator: Des. Manoel Soares Monteiro 1 C. Cível - Data do Julgamento: 20/05/2010 Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. **1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.** STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma — 26/05/2009" (Grifei)

E:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 12.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*I - As denominadas "gratificação de risco de vida" e "gratificação especial de desempenho" são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação.*

*II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem, e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. [...] Recurso ordinário desprovido."(RMS 30.484/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.)" (Grifei)*

Em relação aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, veja-se o seguinte aresto do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DEMAIS VERBAS. NATUREZA

*APARENTEMENTE REMUNERATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ATÉ JULGAMENTO FINAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o pagamento do terço constitucional durante as férias tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que tal natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto às demais verbas, estas não possuem, aparentemente, caráter indenizatório, ficando uma análise mais profunda quanto ao julgamento final da ação judicial. Nesse sentido, resta inviável a imediata suspensão do desconto previdenciário, devendo ser reformada parte da interlocutória guerreada. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110182587001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Des.a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. Em 10/07/2012” (Negrítei)*

Ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na [Pet 7.296/PE](#), a Primeira Seção do STJ reviu seu entendimento para, alinhando-se à posição do STF, julgar indevida a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor PSS sobre o terço constitucional de férias. Eis a ementa:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NAO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.***

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)". (Grifei)

No mesmo sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NAO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIAO DO JULGAMENTO DA [PET 7.296/PE](#), DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NAO CONFIGURADA.

(...)

2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, **manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.**

(...) (AgRg na [Pet 7.193/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) (Grifei)

Verifica-se, assim, pela análise da legislação e jurisprudências colacionadas, não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeita-se** a preliminar de ilegitimidade passiva, **nega-se provimento** às apelações cíveis e ao reexame necessário, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
**Relator**